

## **Trabalho doméstico e proteção legislativa: realidade paralela e precarização laboral**

### **The domestic work: parallel reality and the laws provided for in law**

DOI:10.34117/bjdv7n5-625

Recebimento dos originais: 07/04/2021

Aceitação para publicação: 27/05/2021

#### **Joane Jéssyca Morais da Cruz**

Membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho e Seguridade Social (LADITS-PA)

Membra do Grupo de Pesquisa Mineração e desenvolvimento regional na Amazônia (CESUPA/PA)

Estagiária do Escritório de Advocacia Campelo Assessoria Jurídica

Graduanda de Bacharelado em Direito (CESUPA/PA)

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará –CESUPA

Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 –CEP 66.065-217

E-mail: cruzjoanejessica@gmail.com

#### **Thaise Nunes Almeida**

Graduanda de Bacharelado em Direito (CESUPA/PA)

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará –CESUPA

Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 –CEP 66.065-217

E-mail: thaisenunesalmeida@gmail.com

#### **Vanessa Rocha Ferreira**

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha).

Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (Unama/PA).

Professora da Graduação e Pós-graduação stricto sensu do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA/PA)

Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq)

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará –CESUPA

Endereço: Av Alcindo Cacela, 980 –CEP 66.065-217

E-mail: vanessarochaf@gmail.com

#### **RESUMO**

O presente artigo se propõe a discutir a realidade de precarização vivenciada pelas empregadas domésticas no Brasil, sendo paralela à estabelecida pela lei. Trata-se de pesquisa teórica, com utilização do método dedutivo, eminentemente bibliográfico e documental, por meio de livros pré-selecionados, assim como artigos que tratam sobre o assunto. Primeiramente faz-se a conceituação e a caracterização do trabalho doméstico. No item subsequente, analisa-se a proteção social do trabalho doméstico no Brasil. O último tópico é voltado para o objeto de pesquisa: as formas de precarização desse tipo de trabalho, e a análise da dicotomia existente entre o legislado e o efetivado.

**Palavras-chave:** Trabalho doméstico, Proteção legislativa, Precarização laboral.

## ABSTRACT

This article aims to discuss the precarious reality experienced by domestic servants in Brazil, being parallel to that established by law. It is theoretical research, using the deductive method, eminently bibliographic and documentary, through pre-selected books, as well as articles dealing with the subject. First, there is the conceptualization and characterization of domestic work. In the subsequent item, the social protection of domestic work in Brazil is analyzed. The last central topic is focused on the research object: the precarious ways of this type of work, and the analysis of the dichotomy between the legislated and the effective.

**Keywords:** Housework, Legislative protection, Precarious work.

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade laboral na sociedade do século XXI é vista como essencial para o sustento pessoal e familiar. Desse modo, para adequar-se ao mercado de trabalho, o acesso à educação é necessário e tem como objetivo principal profissionalizar o indivíduo para alcançar cargos mais elevados e, conseqüentemente, melhor remuneração.

No entanto, em um contexto de vulnerabilidade social muitas pessoas têm dificuldade de ter acesso à profissionalização, o que representa trabalhar em cargos com salários mais baixos, ou devido à vulnerabilidade socioeconômica, prestar-se a situações em que seus direitos são suprimidos para não perder o emprego que é a fonte de seu sustento.

Ao adentrar no mercado de trabalho, é necessário que a relação entre empregador e empregado esteja de acordo com a legislação que regula o ofício. Para quem trabalha nos grandes centros urbanos, por exemplo, em escritórios, empresas, indústrias, hospitais e comércios, essas pessoas já entram no mercado com direitos básicos como salário mínimo, jornada de trabalho etc. Contudo, existe uma parte de trabalhadores que por muito tempo foram excluídos da CLT e iniciam o trabalho devido à falta de oportunidades, fruto de uma precariedade social, a exemplo, dos empregados domésticos, que por conta da dificuldade financeira, submetem-se a uma relação de trabalho fragilizada por acordos que, via de regra, beneficiam só o empregador.

A Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015 é um marco na conquista de direitos para o empregado doméstico (BRASIL, 2015). Entretanto, mesmo diante de uma legislação vigente, o empregado ainda possui barreiras para ter acesso a direitos em igualdade com os outros trabalhadores, observa-se a igualdade formal, porém, na prática, o que foi previsto em Lei ainda não alcançou seus objetivos. Por conseguinte, existe uma

parcela de trabalhadores que gozam dos direitos inerentes ao trabalho e outro que vive um paralelo entre o que está previsto em lei e a sua realidade, fato que fere diretamente a igualdade prevista no artigo 5º da Constituição de Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e os Direitos Humanos.

Para a presente diligência, foi utilizado o método dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema, para compreender a origem da discriminação que ocorre com o emprego doméstico e de que modo a realidade social influenciou o legislador, tal como a exclusão de diversas vezes dessa classe de trabalhadores, em relação às leis essenciais para garantia de direitos. Em sendo assim, indaga-se: de que maneira a discriminação que ocorre em relação ao trabalho doméstico resulta em precarização dos direitos laborais e na sua tardia e ineficiente proteção trabalhista?

Para responder o problema de pesquisa, o texto se encontra dividido em cinco tópicos, sendo o primeiro a introdução; o item dois aborda a caracterização e conceituação do trabalho doméstico; o terceiro trata sobre a proteção social do trabalho doméstico no Brasil, com uma breve contextualização histórica; o quarto item trata de precarização e discriminação do trabalhador doméstico e de que modo a não efetivação dos direitos previstos em lei afeta o dia a dia do trabalhador. Por fim, o quinto item traz as considerações finais.

## **2 TRABALHO DOMÉSTICO: Caracterização e conceituação**

O trabalho doméstico está historicamente presente na sociedade brasileira desde o tempo colonial, quando as famílias com poder aquisitivo considerável tinham em casa uma pessoa responsável para cuidar do serviço doméstico, as mulheres chamadas de “mucamas”, que trabalhavam sem o suporte de uma legislação que as protegesse na relação de trabalho. Após a abolição da escravatura o trabalho exercido por essas mulheres no lar não acabou, e a figura de uma pessoa destinada a fazer o serviço do lar se tornou presente na área urbana e rural.

Ao longo dos anos não ocorreu nenhuma mudança significativa quanto à proteção trabalhista. Somente leis esparsas que não surtiam efeitos na realidade vivenciada, o permitindo a marginalização e precariedade da profissão. Embora o Art. 7 da Constituição de 1988 assegure direitos básicos a todos os trabalhadores urbanos e rurais sem distinção, o previsto nesta lei não se tornou realidade na vida do empregado doméstico. No entanto,

em 2015 foi promulgada a lei complementar que regulamentou os direitos do trabalhador doméstico. Contudo, não houve mudança que garantisse que a plena execução da lei.

Para o indivíduo ser classificado como empregado doméstico é necessário prestar, “[...] com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas” (DELGADO, 2012, p. 365). Portanto, o ofício deve ser prestado de forma contínua, necessariamente mais de duas vezes na semana, subordinado ao empregador, responsável por dar as ordens e orientações, dentro dos moldes permitidos em Lei. Por fim, deve ser obrigatoriamente exercido por pessoa física e ser oneroso e sem fins lucrativos.

Por ser um trabalho exercido dentro da casa do empregador, as funções usuais são, por exemplo, babá, cuidadora, faxineira e cozinheira – predominantemente exercidas pelo gênero feminino. Segundo o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 92% destas profissionais são mulheres negras, de baixa escolaridade e oriundas de classes à base da pirâmide social (IPEA, 2019). Conclui-se, assim, que tais postos são, majoritariamente, ocupados por mulheres dentro destes requisitos por serem historicamente associadas a atividades caseiras.

No mais, ao verificar em minúcias a questão sociocultural do Brasil, vê-se a relação direta com o grau de escolaridade de um cidadão com seu poder aquisitivo. Desse modo, observa-se uma conexão entre emprego doméstico e a pouca escolaridade, sendo uma característica presente na vida desses trabalhadores. A vulnerabilidade social resulta em uma série de reduções drásticas nas alternativas para entrar no mercado de trabalho, restando assim, o emprego doméstico como possibilidade.

Por conta da difícil obtenção de recursos, muitas mulheres jovens menores de idade são inseridas nesse contexto do trabalho doméstico, pois há dificuldade de mantê-las frequentando a escola, o que poderia propiciar alternativa de trabalho com melhor remuneração e prestígio social no seu futuro. As condições precárias às quais estas jovens se submetem – como baixo salário, extensa carga horária, ausência ou restrição do direito a férias, acúmulo indevido de funções e os ausência de direitos garantidos pela justiça trabalhista – permitem a comparação deste labor com o trabalho forçado, demonstrando a força unilateral que o empregador possui para estabelecer condições, aceitas tacitamente pela empregada devido a sua posição vulnerável.

### 3 A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Para compreender a relação entre a Lei sobre o exercício do emprego doméstico e o modo como este é efetivamente aplicado aos seus destinatários, é importante entender que antes de o Brasil ter qualquer legislação de cunho protecionista sobre o trabalho, o país foi uma colônia portuguesa mantida pelo trabalho escravo, sem qualquer legislação que garantisse direitos a essa classe.

Após a abolição da escravatura, em 1888, as mulheres que eram escravizadas passaram a trabalhar dentro da casa dos seus senhores, fazendo um extenso rol de serviços domésticos, sem regulamentação adequada para limitar o poder de mando do empregador. A ausência de políticas públicas e de legislações que regessem o trabalho de acordo com a dignidade do ser humano intercorreram em anos de prosseguimento da condição inalterada da herança escravista no Brasil.

A discriminação na sociedade brasileira para e com a empregada doméstica não se limita ao contexto social. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943, excluíram de seu rol de proteção expressamente a empregada doméstica (vide art. 7º, I da CLT), que, embora trabalhasse de forma não eventual e onerosa (característica prevista na Lei para incluir o trabalhador como sujeito de direito) continuou sem legislação específica. Isto demonstra que, diante do imenso rol de trabalhadores alcançados por esta jurisprudência, a empregada não é vista como sujeito de direito, ainda inserida na ideia escravista observada no parágrafo anterior.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, apresentou direitos visando o bem-estar do trabalhador, a promoção do bem comum e o desenvolvimento social, afastando o empregado dos moldes de exploração capitalista. Todavia, é importante perscrutar como os direitos da empregada doméstica foram tratados na norma, além de suas consequências no âmbito social.

Desta forma, considerando que a CRFB é conhecida como a *Constituição Cidadã*, por ser estabelecida democraticamente e prestigiar as relações de trabalho, teoricamente não poderia ao instituir direitos que tratasse de modo distinto os trabalhadores. E não foi isso o que ocorreu.

A marginalização do trabalho doméstico, originado na herança colonial, influenciou o legislador constituinte, que diferentemente do que fez, deveria instituir normas em oposição à desvalorização do trabalho. Entretanto, na CRFB, embora tenha sido previsto um extenso rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, aos domésticos não foi assegurado o mesmo rol de direitos, resultando na continuidade da fragilização

do trabalho, cuja proletária, além de enfrentar barreiras sociais de discriminação e preconceito, enfrenta a barreira legislativa, que a contempla de modo distinto dos outros trabalhadores.

Os Direitos Trabalhistas estabelecidos na Constituição de 1988 foram um marco na proteção social do trabalho. Como uma República democrática de direito o Brasil visava proporcionar o alcance dos direitos humanos e a igualdade entre as pessoas. No entanto, o parágrafo único do art. 7º (BRASIL, 1998.) excluiu, em sua redação original, as empregadas domésticas dos vários direitos previstos no rol constitucional, imprescindíveis para garantir o bem-estar social dessas trabalhadoras, como a limitação na jornada de trabalho de 44 horas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), adicional noturno e hora extra, gerando uma relação de desigualdade expressa na constituição, o que não deveria existir.

Ao estabelecer-se uma norma que permite, por exemplo, um funcionário urbano ou rural a ter horário estabelecido de 8 horas diárias, com adicional de hora extra, caso precise trabalhar por mais tempo, justifica-se por esse trabalhador vender horas de trabalho que deve ser remuneradas em pecúnia, no qual não poderá exceder para evitar exploração. A distinção ocorre com a empregada doméstica, pois a carta magna permite exceder seu horário de trabalho por tempo indeterminado e sem hora extra. Este fato, simultaneamente, negligencia o princípio da igualdade prevista na Constituição, não rompendo vínculo com o contexto de servidão em que a empregada doméstica estava inserida, estabelecendo uma distinção de classes trabalhistas, visto uma que tem estes direitos e outra desabonada destes.

O artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aduz que “[toda] pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas” (UNESCO, 1948). Nesse sentido, a CRFB falha em não reconhecer o direito a uma jornada de trabalho justa e limitada à empregada doméstica, ao contrário do que acontece com o trabalhador cidadão e o trabalhador campino.

Ante essa desigualdade, é importante frisar um aspecto, de certa maneira, cultural: na casa do empregador possui um cômodo chamado “quarto de empregada”, geralmente de pouco espaço, separando a trabalhadora dos moradores da casa. Este cômodo não é um espaço para descanso, mas um lugar no qual a serviçal pode ser convocada a qualquer momento, para então atender as solicitações de seu empregador. O fato de o legislador não ter estabelecido um limite de horas para o trabalho doméstico, reflete diretamente no

interesse do empregador de ter essa funcionária de prontidão por tempo indeterminado. A discriminação é tamanha, que o próprio conceito de servidão não era dissociado do emprego doméstico, socialmente aceito e, enfim, reproduzido na norma constitucional.

A dificuldade de reconhecer a empregada doméstica como sujeito de direito não se limita a valorização do empregador, uma vez que a própria trabalhadora possui dificuldade de aceitar e reivindicar algo. Por outro lado, a negociação oral entre o empregador e empregado ainda é muito difícil, pois a fragilidade socioeconômica associada à superestima que o empregador tem ao contratar uma doméstica, dificulta o diálogo, por ser um ofício exercido no ambiente domiciliar. Com o decorrer do tempo, passa a existir uma relação de afinidade e proximidade entre as partes, que permite o empregador ser colocado na posição de quem está fazendo um favor ou uma caridade ao pagar salário para a empregada, devido à situação econômica frágil, a exemplo, pagar um medicamento, uma conta atrasada ou simplesmente entregar um alimento na hora da refeição.

Não é incomum que as contratadas sejam associadas a “quase da família”, uma narrativa elaborada que permite ao empregador exigir mais tempo e dedicação da agente sem precisar pagar a mais por isso, pois teoricamente existe uma relação afetiva na qual a empregada deveria ser grata. A consequente inexistência entre vínculo trabalhista e relação interpessoal, diante da hipossuficiência, intrinca o diálogo da trabalhadora que pode ser conhecida como ingrata ou insubordinada por reivindicar direitos, gerando, assim, mais fragilização do trabalho.

Em 2013, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou estatísticas apontando o Brasil como o país com o maior número de empregados domésticos no mundo, totalizando 6,7 milhões. Destes, somente 10% dos trabalhadores estão cobertos pela legislação de trabalho nacional, enquanto os 29,9% restantes estão completamente excluídos da legislação (G1, 2013). Ademais, mais da metade possui limites em seu horário normal de trabalho de acordo com a Lei Nacional e equivalente 45% dos trabalhadores no país, não têm direito a períodos de descanso semanais (*idem*). Os demais 55% possuem direito a um salário mínimo equivalente a de trabalhadores de outras profissões.

Diante das mudanças sociais, é inadmissível que o conceito de servidão ainda esteja associado ao trabalho doméstico, anos após a abolição da escravidão. Ainda há resquícios de uma lógica escravista, muito evidente e normalizada socialmente. No entanto, a legislação, com o objetivo de equivaler os direitos da doméstica aos direitos

garantidos dos trabalhadores urbanos e rurais, não pode manter-se inócua a injustiças ainda praticadas contra essas trabalhadoras.

Assim, foi estabelecida a Lei Complementar nº 150/2015, tornando obrigatório o direito ao FGTS, seguro desemprego, jornada e trabalho preestabelecidos, hora extra, obrigatoriedade de assinar a carteira de trabalho e previdência social, entre outros direitos, assim, proporcionalizando juridicamente tais profissionais aos demais trabalhadores.

A proteção social à empregada doméstica foi concedida 72 anos depois da promulgação CLT e 27 anos após a publicação da CF/1988. Acredita-se que omissão legislativa quanto a essa classe de trabalhadoras foi intencional, em vista da casta social dominante enxerga os direitos trabalhistas como ônus financeiros.

Desse modo, quanto maior for a precariedade, menor o valor para manter um funcionário trabalhando em casa, sendo este um fato este que se manifestou com resistência para permitir viabilizou a mobilização para possibilitar da existência da Lei complementar 150/2015. Após sua promulgação, o ideal é que os empregadores se adequem a estas regras, permitindo que essas trabalhadoras possuam o mínimo essencial estabelecido pela norma. Conquanto, poucas mudanças aconteceram, nem mesmo um processo significativo de mudança social que alterasse a relação de trabalho. Nesse sentido, existe uma necessidade de políticas públicas que conscientizem os polos da relação de trabalho sobre a aplicabilidade dos direitos existentes.

#### **4 PRECARIZAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO: A DICOTOMIA ENTRE O LEGISLADO E O EFETIVADO**

A precarização do emprego doméstico abrange um histórico de discriminação, sendo o ofício visto apenas como meramente manual, com remuneração abaixo do mínimo para se viver, jornadas laborais exaustivas e exploração da mão de obra – além da grande relação de hierarquia e de preconceito, há a sujeição a danos físicos pelo contato direto com produtos de limpeza. Enfatizam-se aqui casos de mulheres que tiveram alimentos e talheres separados, empregadas que adoecem no ambiente laboral em razão do excessivo esforço físico e de terem que trabalhar doentes sob a justificativa de terem medo da demissão.

As trabalhadoras domésticas têm contato direto com produtos químicos de limpeza, muitos destes danosos à saúde. Entretanto, apesar da exposição, o empregador não é obrigado ao pagamento de insalubridade, sob a justificativa de que não há nenhum respaldo legal para tanto, e tais produtos não serem danosos à integridade física.

Entretanto, são frequentes os casos de alergia, problemas na unha, problemas de olfato por contato cotidiano por horas com sabão em pó e água sanitária.

A lei da doméstica não previu estes fatos que poderiam caracterizar o direito a um adicional de insalubridade, constatando-se, mais uma vez, uma lacuna da previsão legislativa para proporcionar qualidade e segurança jurídica a classe.

O grande índice de mulheres que adoecem no ambiente laboral em decorrência de situações insalubres de trabalho é rotineiro e demasiadamente recorrente no que se refere as reclamações na justiça do trabalho. As dores nas costas, pernas e braços são consequência da lesão do esforço repetitivo, que ocasiona em alguns casos na incapacidade dessa profissional de exercer suas atividades.

É necessária a continuação da luta em prol da concretização de melhores condições de trabalho e de salários maiores e consequentemente melhores, fica evidente que essa luta se torna cada vez mais desafiadora (ACCIARI; PINTO, 2020).

De acordo com estudos qualitativos de dados, existem categorias que descrevem a noção da empregada doméstica sobre seu próprio direito, em especial a Lei Complementar nº 150/2015, como a total ausência de conhecimento, contentamento com o trabalho; é presente a angústia no ambiente de trabalho.

Esses problemas, assim como outros, dificultam o previsto no legislado trabalhista se concretizar (ACCIARI; PINTO, 2020). Entretanto, a promulgação dessa lei não foi suficiente para rematar a condição social dessas trabalhadoras, que continuam a não ter a carteira de trabalho assinada (que dificulta o recolhimento de verbas de cunho previdenciário), a receber o FGTS, horas extras, férias e auxílio-doença.

As informações oferecidas às trabalhadoras dos seus direitos conquistados são mínimas. É relatado somente aquilo que a mídia televisiva repassa ou o que as empregadas saibam pela *internet*, seja por meio da rede social *Facebook*, do sítio de procura *Google* em sites ou outra forma digital. Outro ponto interessante e curioso refletir sobre este grupo social é a idade, sendo que muitas delas não são familiarizadas com a tecnologia, o que as deixa à própria sorte e ainda mais vulneráveis quanto à informação de seus direitos?

Percebe-se que a consolidação de leis que objetivam a melhoria dessas trabalhadoras não é suficiente. É imprescindível a divulgação de direitos para que a melhoria no ambiente laboral se concretize.

A incerteza do trabalho doméstico também ocorre através de tratamentos degradantes, como atos de violência, falta de confiança por parte dos patrões, a

discriminação classista e racial, resultam em um ambiente de trabalho insalubre que e tira empobrece a dignidade humana. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) – a respeito do emprego doméstico, é admissível ter um perfil para as pessoas dessa profissão – considerando o recorte temporal da pesquisa, i.e., de 2004 a 2011. Ademais e como mostrado no tópico anterior, grande parte destas profissionais são do sexo feminino. De um total de 6.6 milhões de trabalhadores no Brasil em 2011, 92,6% eram mulheres, da qual grande parte possuía mais de 30 anos de idade e o percentual daquelas com mais de 50 anos no desenvolvimento do trabalho doméstico cresceu de 13,7% no ano de 2004 para 21,9% no ano de 2011. Em compensação, as mais jovens de 18 a 24 anos tem diminuído sua presença, vindo de cerca de 16,8% para 9,3% no mesmo tempo (DIEESE, 2013).

A pesquisa ainda aponta que grande parte das domésticas tem o ensino fundamental incompleto, sendo que os contratantes habitualmente alegam que a mulher é sempre pautada para desenvolver atividades relacionadas ao lar, ao contrário do homem. Logo, capacitação profissional não é necessária para tal emprego – o que fortalece para o desencorajamento e a desvalorização dessas trabalhadoras. Em comparação aos salários dos outros cargos ocupados no Brasil, os das empregadas domésticas são muito menores. No período do exame, as empregadas domésticas ganhavam, em média, 39% do salário dos demais trabalhadores (*ibidem*).

Há diversos relatos de trabalhadoras que confirmam atos preconceituosos. Destaco aqui um relato coletado por Ferreira *et al.* (2020):

Eu sou negra, então sempre tem que negro é porco, que negro é aquilo. É horrível, é horrível! E eu já fui muito maltratada, muito. De falar: “Oh, na hora que a gente almoça, se sobrar é pra você, você come. Se não sobrar, você não come”. É horrível você ser discriminada! [...] Você ser acusada de alguma coisa que você não fez [...] você chega com uma bolsa, chega no final do expediente, pedir pra você abrir a bolsa pra ver se não tem alguma coisa. É constrangedor, não é? (FERREIRA *et al.*, 2020, p. 08)

Em paralelo a contínua questão histórica dos negros serem social e culturalmente discriminados, as trabalhadoras domésticas são por maioria, mulheres negras. Os problemas e muitos relatos coletados por Ferreira *et al.* (*idem*) expõem a segregação e discriminação racial presentes e ainda fortes no Brasil. Dessa maneira, constata-se isso digno de atenção e de políticas públicas que promovam a igualdade racial e o respeito de mulheres negras no mercado de trabalho.

A discussão não é nova, referindo-se a uma situação histórica de desigualdade. A realidade de muitas mulheres negras talvez venha a ser imposta e não meramente uma

escolha de vida. O trabalho doméstico possui todo um contexto social, iniciado nos tempos da escravidão, quando escravos trabalhavam no cultivo da terra e as escravas se ocupavam na casa dos senhores brancos em afazeres do lar, cuidando das crianças e no que mais as senhoras brancas viessem a precisar.

O contexto do Século XXI evidencia desigualdades históricas raciais e sócio-classistas. É uma luta entre a necessidade de sobrevivência e a diferença de oportunidades entre classes sociais. No Brasil, as melhores escolas e faculdades são frequentadas pelos filhos da elite brasileira, diferentemente da criança do proletariado, cursista de liceus com grandes deficiências estruturais, tanto físicas quanto pedagógicas. A consequência desse mundo repleto de extremo é a evasão escolar nas periferias, e o resultado disso tudo é a mão de obra desqualificada dessas jovens que se tornam mulheres e que se submetem na maior idade a situações precárias de trabalho.

Ainda que o Brasil possua uma quantidade relevante de mão de obra para trabalho doméstico, ainda existem vulnerabilidades para quem exerce esse ofício. Dessa forma, “apesar dos esforços dos governos recentes em trazer essas empregadas para a formalidade, o que se vê hoje é o aumento da informalidade”, pondera Carlos Eduardo Coutinho da Costa, professor e doutor em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (BBC, 2018).

Adentrar na realidade doméstica é “tocar em uma ferida” trabalhista aparentemente incurável e infindável, caracterizada por precarização histórica, desrespeito e do descaso para com essas trabalhadoras. Mesmo com a existência dos direitos trabalhistas concernente às domésticas, a ausência de fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT) faz com que a precarização deste ofício seja reiterado.

Os sindicatos são uma importante ferramenta na luta para a efetivação de direitos. É por meio do sindicato, que muitas vezes as empregadas domésticas tornem-se conhecedoras e detentoras de seus direitos. Desse modo, os sindicatos possuem o papel primordial de realizar a propagação de informações e esclarecer possíveis dúvidas, vindo a orientar sobre a lei e os direitos, para que essas mulheres não se aprisionem em relações laborais que tornem seus empregados ainda mais precários (GUIMARÃES, 2016). Apesar disso, tornou-se cada vez mais rotineiro as empregadas não serem sindicalizadas, o que dificulta bastante a luta pelo cumprimento de seus direitos.

O local de trabalho das empregadas domésticas é residências privadas, o que dificulta a fiscalização. O medo de denunciar patrões que não respeitam direitos

domésticos básicos é rotineiro. O pavor da dispensa imotivada e a possível interrupção da única fonte de renda das trabalhadoras provocam um medo que as paralisa diante de desrespeitos cotidianos para com os direitos trabalhistas.

Muitas dessas domésticas são oriundas do interior das grandes capitais. Elas se mudam para as casas dos seus patrões com a enganosa proposta ainda de continuidade ao estudo. Entretanto, quando chegam, a realidade é totalmente adversa, sendo obrigadas a cuidarem da casa e das crianças; vivenciando situações desumanas como, por exemplo, dormir no chão, alimentação precária (muitas vezes sendo alimentadas com restos de refeições) e tratamento degradante pela família dos patrões. Em casos mais delicados, há a agressão sexual pelo patrão e pelo filho do patrão, quando não por parentes e amigos destes.

Segundo relatos coletados as domésticas afirmam terem vivenciado os piores anos de suas vidas por causa desse desrespeito, precarização, ameaças e serem constantemente sinalizadas por seus patrões como pessoas indignas de direitos e de respeito. As remunerações são as piores possíveis, a sob alegação da moradia e a alimentação oferecida compensarem o salário, e as serviços não serem dignas desse dinheiro por causarem despesa na casa que trabalham (CANAL PRETO, 2019).

É importante tratar que a grande maioria de das crianças que realizam trabalhos domésticos é de meninas negras, oriundas de famílias humildes, que exercem o trabalho doméstico visando ajudar financeiramente no sustento de sua família (ESTADÃO, 2019). Porém, o vivenciado por elas nesse ambiente laboral é devastador, considerando as agressões psicológicas, sexuais, exploração física em decorrência do trabalho ser para uma pessoa adulta e não uma menina ainda em desenvolvimento intelectual e físico.

A ideia de ter uma empregada doméstica faz parte de um imaginário acerca do *status* social, fundamentado sobre poder aquisitivo – que determina quem pode *mais* e quem pode *menos* – e a hierarquia por este determinada. Não é incomum presenciar cenas dentro de clubes de mulheres brancas aos domingos tomando sol, enquanto a empregada doméstica negra, pobre e periférica cria a filha da patroa, ao invés de lograr descanso.

Ao que dispõe o presidente do Instituto Doméstica Legal, Mario Avelino, a Proposta de Emenda Constitucional das domésticas foi uma importante conquista para a classe, garantindo direitos que, se fossem de fato cumpridos, não acarretariam a em precarização.

As dificuldades de fiscalização devem ser sanadas pela intensificação da atuação dos sindicatos, que não deixam de fazer o papel primordial de propagando informações

que beneficiem as empregadas domésticas, tal como as de acolhimento e amparando em situações críticas.

Por fim, o MPT deve contar com diversas redes de apoio espalhadas pelo país que colaborem na concretização de direitos que melhorem as vidas das empregadas domésticas melhores e com o amparo do mínimo existencial digno para qualquer ser humano.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico possui origem histórica na escravidão, pois após a abolição do trabalho escravo no país, a servidão de mulheres negras exercendo serviço doméstico para o empregador em tempo integral passou a acontecer sem nenhuma proteção legislativa. As regras eram estabelecidas unilateralmente pelo empregador, fundamentado na discriminação racial e o menosprezo para com a classe social considerada inferior, afetando não somente a relação empregador e empregado, mas todo o contexto social em que essa empregada estava inserida na época.

A formulação de uma lei tem como pilar a necessidade social de ter uma norma que regule determinado fato. Nesse caso, pode ocorrer, por pressão social, interesse político ou ideológico. A partir disso, o legislador elabora a norma, analisando o contexto social. A empregada doméstica por muito tempo teve seu trabalho discriminado, considerado menos importante. Isso refletiu na CLT instituída em 1943, cujo texto expressamente suprime o trabalho doméstico, tendo como justificativa de que este não era atividade lucrativa, embora naquele momento já possuísse todos os requisitos para ser considerado empregado, segundo a lei em questão.

Entre 1943 e 1998 ocorreram poucas mudanças que pudessem alterar de maneira relevante o acesso a direito trabalhista pela empregada doméstica. Alterações significativas deram-se na Constituição de 1988, que reconheceu as empregadas domésticas como sujeito de direito, compartilhando algumas das prerrogativas já garantidas aos demais trabalhadores. No entanto, a lei constitucional apresenta ambiguidade, pois os direitos não eram estendidos às domésticas em igualdade com os que exercentes de outras profissões, demonstrando que a exclusão que essas trabalhadoras sofrem se entende, mesmo com a conscientização legislativa do direito dos trabalhadores. Problema que se manifesta no cotidiano dessas mulheres.

A Lei Complementar nº 150/2015 é a alteração legislativa que trouxe apreciáveis mudanças para a classe, pois tornou essenciais direitos antes indisponíveis as empregadas,

como direito passível de reivindicação, o que representou um avanço relevante para a luta de igualdade de direito.

O Brasil, ainda assim, continua sendo o país onde a norma não é aplicada pelos empregadores, devido a grande fragilidade financeira e social que a maioria das empregadas domésticas estão submetidas, somada à necessidade de subsistência, que força muitas a se submeterem a situações impostas pelo empregador, abrindo mão de diversos direitos, como a carteira de trabalho assinada, longas jornadas sem hora extra, férias, entre outros. Existe a necessidade de compreender porque, mesmo frente a uma legislação que assegura direitos sociais do trabalho a essa classe, a maior parte de trabalhadoras exerce seu ofício sem a aplicabilidade de seus direitos, sendo a fragilidade da fiscalização um importante fator para que a precarização cresça ainda mais, arrefecendo continuamente a vida dessas contínuas.

## REFERÊNCIAS

ACCIARI, Louisa; PINTO, Tatiane. Praticando a equidade: estratégias de efetivação de direitos no trabalho doméstico. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 73-90, 2020. Disponível: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0103-40142020000100073&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-40142020000100073&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 06 fev. 2021.

BBC. O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo. 2018. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-4312095>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º. da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 02 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm). Acesso em: 08 nov. 2020.

CANAL PRETO. A luta pelos direitos das domésticas. Youtube, 23 de abr. de 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=1BtofqXoRsI>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. O emprego doméstico no Brasil. 2013. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ESTADÃO. Trabalho infantil diminui de 2016 a 2019, mas atinge ainda 1,768 milhão no país, diz IBGE. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,trabalho-infantil-diminui-de-2016-a-2019-mas-ainda-atinge-1-768-milhao-no-pais-diz-ibge,70003555009>. Acesso em: 22 mar. 2021.

FERREIRA, Carolina Nardi Lopes et al. Percepções de trabalhadoras domésticas sobre direitos laborais e impactos nas condições de trabalho e saúde. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 29, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072020000100310&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072020000100310&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 22 mar. 2021

G1. 52 milhões estão empregados como trabalhadores domésticos, diz OIT. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2013/01/52-milhoes-estao-empregados-como-trabalhadores-domesticos-diz-oit.html>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

G1. Brasil tem o maior número de domésticas do mundo, diz OIT. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2013/01/brasil-tem-o-maior-numero-de-domesticas-do-mundo-diz-oit.html>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

GUIMARÃES, N. A. Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado. **Cadernos Pagu**, n.46. Dossiê Gênero e Cuidado, p.59-77, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/issue/view/1143>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

MEIRELES, Edilton. **Tema de direito e processo do trabalho**. Belo Horizonte: leditathi, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35255](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255). Acesso em: 22 de mar. 2021.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998. Disponível em: [https://ead.stf.jus.br/cursos/controleconstitucionalidade/files/aula3/declaracao\\_universal\\_direitos\\_humanos.pdf](https://ead.stf.jus.br/cursos/controleconstitucionalidade/files/aula3/declaracao_universal_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 22 de mar. 2021.